



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 341, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Susta o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) detém importantes competências no que tange a efetiva proteção ao meio ambiente, com reflexos para toda a população nacional. Entre estas competências, dispostas no art. 7º do Decreto 99.724/90, estão: estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados; decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; e avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País.

Dessa forma, vê-se que o Conama é um instrumento de suma importância para a correta execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resguardando os interesses difusos de toda a sociedade.

Contudo, este órgão plural sofreu um grande revés em função do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar.

O referido decreto do Poder Executivo Federal reduziu consideravelmente o número de conselheiros do Conama, diminuindo o espaço de fala de várias áreas importantes representativas da sociedade brasileira, o que nos leva a inferir que está em curso um processo de diminuição da transparência e o tolhimento da participação nas decisões do colegiado, ficando, a partir de agora, o seu processo decisório comprometido em função da falta da legitimação pela diminuição da participação da sociedade civil organizada, dos governos estaduais, dos setores produtivos, da academia, do parlamento, dentre outros, na gestão socioambiental brasileira.

O Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 29 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

Dep. Leandre
PV/PR

Dep. Professor Israel Batista
PV/DF

Dep. Enrico Misasi
PV/SP

Dep. Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
 III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Economia;
- c) Ministério da Infraestrutura;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério de Minas e Energia;
- f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e
- g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Seção II Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 9.806, de 28/5/2019)*

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou

suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIX - elaborar o seu regimento interno. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-

regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

Seção III

Das Câmaras Técnicas

Art. 8º O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.806, de 28/5/2019\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
